



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 25 de fevereiro de 2025 às 12:16, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 6979743: PORTARIA SESEG 03/2025 - RELATÓRIO

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Balneário Camboriú

MUNICÍPIO

Balneário Camboriú



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6979743>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



PORTARIA N.º 03/2025 – SECRETARIA DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Ementa: Relatório final do grupo de trabalho temporário com a finalidade específica de conduzir o processo administrativo acerca da (i)legalidade da Portaria n.º 31.854/2024, que nomeou o Guarda Municipal Ikaró Soares Costa das Neves, matrícula n.º 32835, para o exercício, pelo mandato de 01 ano, do cargo de provimento em comissão de Corregedor da Guarda Municipal.

José Evaldo Hoffmann Júnior, no exercício de suas atribuições como Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, nos termos da Lei n.º 3029/2009, e,

Considerando que a Portaria n.º 02/2025 instaurou processo administrativo tendente à análise acerca da (i)legalidade da Portaria n.º 31.854/2024, que nomeou o Guarda Municipal Ikaró Soares Costa das Neves, matrícula n.º 32835, para o exercício, pelo mandato de 01 ano, do cargo de provimento em comissão de Corregedor da Guarda Municipal;

Considerando que o Grupo de Trabalho Temporário Específico, nomeado pela Portaria n.º 02/2025, conduziu e concluiu diligentemente o processo administrativo, garantindo o direito ao contraditório e a ampla defesa e,

Considerando, que após o decurso dos prazos legais do processo administrativo, o Grupo de Trabalho Temporário Específico apresentou relatório final nos seguintes termos:

GRUPO DE TRABALHO TEMPORÁRIO E ESPECÍFICO

Balneário Camboriú, 04 de fevereiro de 2025

PREZADO SENHOR,
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
SR. JOSÉ EVALDO HOFFMANN JÚNIOR

O GRUPO DE TRABALHO TEMPORÁRIO E ESPECÍFICO, designado pela Portaria 02/2025 – SECRETARIA DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, em 21 de janeiro de 2025, atendendo a determinação do Senhor Secretário, para conduzir o processo administrativo tendente a análise acerca da (i)legalidade da Portaria n.º 31.854/2024, que nomeou o Guarda Municipal Ikaro Soares Costa das Neves, matrícula n.º 32835, para o exercício, pelo mandato de 01 ano, do cargo de provimento em comissão de Corregedor da Guarda Municipal, após as diligências que entendemos pertinentes, apresentamos o presente **RELATÓRIO FINAL**;

I- DOS FATOS:

O Chefe do Poder Executivo Municipal, através da portaria n. 31.854, de 10 de outubro de 2024, prorrogou a nomeação do mandato de corregedor da Guarda Municipal, fixando o período de 1 (um) ano.

11/10/2024 (Sexta-feira)	DOM/SC - Edição Nº 4661	Página 69
Balneário Camboriú, 10 de outubro de 2024		
FABRICIO JOSE SATIRO DE OLIVEIRA Prefeito		
PORTARIA 31.854/2024		Publicação Nº 6509697
PORTARIA Nº 31.854/2024		
FABRICIO JOSE SATIRO DE OLIVEIRA, prefeito de Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso VII e IX, combinado com o artigo 90, inciso II, letra "a", ambos da Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 8º da Lei Municipal 1.069/91,		
RESOLVE:		
1º – PRORROGAR A NOMEAÇÃO do Sr. IKARO SOARES COSTA DAS NEVES no cargo de provimento em comissão de Corregedor da Guarda Municipal, lotado na Secretaria de Segurança, tornando sem efeito as disposições em contrário.		
2º - Este ato entra em vigor nesta data e cessará seus efeitos em 10 de outubro de 2025.		
Balneário Camboriú, 10 de outubro de 2024		
FABRICIO JOSE SATIRO DE OLIVEIRA Prefeito		

Com o advento da posse da nova Chefe do Poder Executivo Municipal, foi solicitado pela autoridade delegante, parecer da procuradoria do município quanto a (i)legalidade da portaria de nomeação que prorrogou o Guarda Municipal Sr. IKARO SOARES COSTA DAS NEVES, no cargo de provimento em comissão de Corregedor da Guarda Municipal de Balneário Camboriú.

A Procuradoria Municipal, em resposta ao memorando nº 1.273/2025, no dia 14/01/2025, anexo ao presente relatório, emitiu parecer, manifestando-se pela ilegalidade da Portaria 31.854 de 10 de outubro de 2024.

Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2025, que instituiu este grupo de trabalho temporário, foi realizada na data de 20 de janeiro de 2025, na sede da Secretaria de Segurança e Ordem Pública, a notificação ao Guarda Municipal Ikaró Soares Costa das Neves, matrícula nº 32835, acerca da instauração do processo administrativo, que bem ciente ficou sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se quanto ao conteúdo e resoluções da presente Portaria.

Seguindo e respeitando o direito constitucional da ampla defesa e contraditório até a data de 04/02/2024, tendo transcorrido o prazo para manifestação constante na notificação de 15 dias, o Guarda Municipal Ikaró Soares Costa das Neves, apresentou, via plataforma 1doc, a manifestação do Ministério Público, por meio da Notícia de Fato nº 01.2025.00001645-3, ao qual foi analisada por esta comissão temporária para posteriormente ser emitido o parecer de forma imparcial, buscando a elucidação do caso em tela.

Concluídas as formalidades legais, realizadas com atenção ao devido processo legal, tendo-se apreciado a documentação constante, segue relatório;

II- DO RELATÓRIO:

Após elucidação dos fatos supracitados, sobre o caso em tela, passamos a analisar o tema de atos administrativos dentro do Direito Administrativo Brasileiro para que se possa concluir com o parecer.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, um ato administrativo é uma espécie de ato jurídico, portanto, se trata de uma declaração que produz efeitos jurídicos, com características específicas que os individualizam.

Desta forma, ato administrativo é a manifestação ou declaração unilateral da Administração Pública, agindo nesta qualidade, ou de particulares que estejam no exercício de prerrogativas públicas, em conformidade com o interesse público, aptos a produzir efeitos jurídicos na esfera administrativa, estando sujeitos ao regime jurídico de direito público e ao controle do Poder Judiciário.

Já Hely Lopes Meirelles, acerca do tema, preceitua sobre o tema que:

A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e propiciar o bem comum, **não pode agir fora das normas jurídicas e dos princípios constitucionais explícitos e implícitos**, com destaque para o da moralidade administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. A legitimidade da atividade decorre do respeito à lei e aos referidos princípios. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, **a atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, divorcia-se dos princípios, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação**, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se o não fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciais.¹

O mesmo doutrinador segue complementando que:

A Administração pode desfazer seus próprios atos por consideração de mérito e de **ilegalidade**. Vale salientar que a Administração revoga ou anula seu próprio ato; o Judiciário somente anula o ato administrativo, isso porque a revogação é o desfazimento do ato por motivo de conveniência ou oportunidade da Administração, **ao passo que a anulação é a invalidação por motivo de ilegalidade do ato administrativo**.²

Por fim, conclui que:

A faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que os praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade. Uma vez anulado o ato pela própria Administração, cessa imediatamente sua operatividade, não obstante possa o interessado pleitear judicialmente o restabelecimento da situação anterior.³

Portanto, conforme doutrinadores elencados acima, bem como a análise do parecer emitido pela Procuradoria do Município, provocada pelo Senhor Secretário de Segurança, fica evidente que há um vício na portaria de nomeação, haja vista, a mesma contrariou o dispositivo legal que a regulamenta, tendo a própria Administração o dever de corrigi-la, através da anulação e não revogação do ato, conforme o estudo dirigido a seguir.

Com isso, vale destacar que:

Esse assunto está hoje pacífico na doutrina e na jurisprudência que o STF já o sumulou nos seguintes termos: **“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 909 p. 208.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 909 p.209.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 909 p.217.

direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Súmula 473 STF)⁴

Vale conceituar, ante o assunto abordado, a diferença entre revogação e anulação, conforme a doutrina majoritária, para que se fique claro qual é o ato de correção para a situação em tela:

Vale ressaltar que, revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela Administração, por não mais lhe convir sua existência. Toda revogação pressupõe, portanto, um ato legal e perfeito, mas inconveniente ao interesse público. **Se o ato for ilegal ou ilegítimo não ensejará revogação, mas, sim, anulação.**⁵

Diante do aprofundamento sobre o tema, Hely Lopes Meirelles define anulação e preceitua:

A anulação é a declaração de invalidação de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Uma das modalidades de anulação é a cassação do ato que, embora legítimo na sua origem e formação, torna-se ilegal na sua execução.⁶

Portanto, evidente esta que, não é revogando a referida portaria que solucionaria tal vício, haja vista, por este meio, o referido ato deveria ser legal e perfeito, mas não é.

Dando seguimento ao estudo do tema, tem-se que um ato administrativo deve estar em conformidade com o interesse público. Para tanto, a doutrina se debruça melhor sobre o tema e define planos lógicos distintos, a saber: existência, validade e eficácia, seguindo uma aceitação da divisão ternária dos planos lógicos do ato jurídico difundida no Brasil por Pontes de Miranda, razão pela qual tem sido denominada de teoria tripartite ou pontesiana.

Vejamos de forma sucinta que, o ato administrativo é perfeito quando completa todo o seu ciclo de formação. A perfeição do ato administrativo, está intimamente relacionada ao plano de existência do ato: um ato perfeito é um ato que existe no mundo jurídico. Não se pode confundir a perfeição do ato com a sua

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 909 p.209.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 909 p.210.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 909 p.212.

conformação ao ordenamento jurídico. Essa harmonia com o Direito é verificada no plano de validade. Um ato existente pode ser válido ou inválido, a depender de sua conformação com o sistema normativo.

Um ato perfeito, em regra, está apto a surtir efeitos e, portanto, é eficaz. A eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Dessa forma nota-se que o ato administrativo discutido encontra-se no plano da existência e cumpre com os pressupostos arguidos pela doutrina, estes são: O objeto, sendo no caso um ato exteriorizado; a habilitação do agente para editar o ato administrativo, sendo o chefe do Poder Executivo Municipal à época; o mínimo de eficácia, notando-se que houve, pois, tornou o sindicato corregedor até a presente instauração do processo administrativo; o reconhecimento social e a não concretização de injustiça intolerável, visto que, não se tem notícia de nenhuma afronta aos Direitos Humanos reportada com o referido ato, não havendo qualquer impeditivo legal para o caso em tela. No entanto, haverá séria discussão no plano da validade deste ato, pois, não se trata de erro material, porque se assim o fosse, a própria administração passada sanaria tal vício, logo, se trata de vício de validade e não mero erro material.

Conforme Mello, o plano da validade é válido àquele que está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, tendo respeitado todas as normas aplicáveis. Caso contrário, pode o ato ser nulo, pois, possui um defeito/vício insanável e não pode ser convalidado. Trata-se de um defeito substancial, normalmente relacionado a um dos elementos constitutivos do ato, estando em desconformidade com a lei ou com os princípios jurídicos aplicáveis, conforme citado doutrinariamente parágrafos acima. Vale salientar que diferente é o ato anulável, que possui um defeito sanável, podendo ser convalidado pela Administração Pública, desde que, não acarrete prejuízos a terceiros, nem ao interesse público.

Hely Lopes Meirelles, preceitua acerca do tema que:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação. No entanto, por força do princípio da segurança jurídica e da boa-fé do administrado, ou do servidor público, em casos excepcionais, a anulação pode ter efeitos ex nunc, ou seja, a partir dela.⁷

Conforme citado acima, vale destacar o princípio da segurança jurídica, ao qual, a Procuradoria do Município fez um adendo ao tema em seu parecer, por meio do memorando 1273/2025, considerando justificável a necessidade de um prazo mínimo de mandato:

O princípio da segurança jurídica é considerado como uma das vigas mestras da ordem jurídica, sendo, segundo J.J. Gomes Canotilho, um dos subprincípios básicos do próprio

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 909 p.214.

conceito do Estado de Direito. Para Almiro do Couto e Silva, um “dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a existência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade.”⁸

Portanto, justificável no direito administrativo, um prazo mínimo para renovação de mandato, haja vista, a função de Corregedor da Guarda Municipal está intimamente relacionada com as atividades investigativas e de controle, devendo o ocupante do cargo, ter uma “estabilidade”, garantindo essa segurança. Contudo, como é sabido, esse prazo mínimo, foi extrapolado, violando o que preceitua o art. 10-D, §1º, da lei complementar 107/2024, tornando o ato eivado de vício.

Continuando o estudo sobre o caso em tela, são as partes integrantes da estrutura de um objeto maior. Caso um desses elementos não esteja presente, o ato será declarado inexistente. A maior parte da doutrina afirma a existência de cinco elementos do ato administrativo, extraídos do art. 2º da lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular): Competência (sujeito); Forma; Objeto (conteúdo); Motivo e Finalidade.

A finalidade é o objetivo que se busca alcançar com a prática do ato administrativo. Trata-se de uma das facetas do princípio da impessoalidade, de acordo com o qual o agente público deve objetivar sempre o interesse público em sua atuação e não interesses pessoais. Pode ser dividida em: a) finalidade geral ou mediata, será sempre o interesse público, tendo em vista que é o vetor que vincula toda a Administração; b) finalidade específica ou imediata, é o fim pretendido pela lei que regulamenta o ato administrativo editado. É o objetivo direto, o resultado específico que se busca alcançar com o ato. A finalidade é elemento do ato administrativo que sempre será vinculado. Não cabe ao agente público ponderar se atende ou não a finalidade da lei.

O desvio de finalidade é a atuação do administrador que busca um objetivo diverso daquele definido pela lei ou do interesse público. Trata-se da outra espécie de abuso de poder (ao lado do excesso de poder) e acarreta a nulidade do ato administrativo. O vício de finalidade é insanável, sendo que o ato eivado desta espécie de ilegalidade absoluta não é suscetível de convalidação, devendo, obrigatoriamente, ser anulado.

Preceitua Hely Lopes Meirelles:

O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do Direito, especialmente os princípios do regime jurídico administrativo. Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 909 p.102.

flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração ou pelo Judiciário, por meio de anulação.⁹

Diante do exposto resta evidente vício de finalidade com o ato analisado, uma vez que a nomeação de corregedor busca dar maior segurança jurídica a instituição, bem como prezar pela higidez social por meio da atividade de correição.

Vale destacar também, que o ato administrativo em tela, encontra grave vício de objeto, como será mais adiante discutido, uma vez que identificado no § 1º do artigo 10 – D, constante no anexo B da Lei Municipal 3.029/09, possui grave desacordo com a lei, está ainda se encontra em desacordo com o texto constitucional, em sua parte final, conforme destacado abaixo.

§ 1º O Corregedor da Guarda Municipal será nomeado para exercer mandato pelo período de um ano (01), podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, limitado ao período de seis meses (6) referente ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2024).

No entanto conforme já mencionado acima, o ato administrativo encontra flagrante vício no objeto, também denominado conteúdo. O ato administrativo pode ser discricionário ou vinculado, no primeiro caso a lei elenca diversas condutas que podem ser adotadas pelo agente público diante de determinada situação, que possuirá margem de escolha para definir qual deve ser adotada, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. Tal possibilidade não ocorre no segundo caso em que não resta margem.

O vício de objeto pode ser definido de duas formas, não previsto em lei, ou objeto diferente do previsto em lei para a situação verificada. O vício de objeto é insanável, não sendo cabível a convalidação do ato administrativo. Nota-se que o texto dado pelo artigo 10-D, no Anexo B da Lei Municipal 3.029/2009, define que o corregedor será:

[...] nomeado para exercer mandato pelo período de um ano (01), podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, limitado ao período de seis meses (6) referente ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2024).

Vejamus que, o ato analisado, é a Portaria nº 31.854, datada de 10 de outubro de 2024, logo, nota-se em uma análise ampliativa do texto legal que seria possível duas interpretações da lei, conforme exarado pelo Procurador Junior, por meio do Memorando 1.273/2025, as quais são:

- a) a primeira interpretação citou que, no final do mandato do chefe do Poder Executivo Municipal, este poderia prorrogar o prazo de nomeação do corregedor por até seis meses. Em uma matemática simplificada,

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 909 p.213.

terminaria o referido mandato ao final do mês de junho de 2025, caso fosse feita a renovação até o dia 31/12/2024. Contudo, feriu-se o princípio da legalidade, ao extrapolar esse prazo, sendo fixado em 1 ano;

- b) a segunda interpretação do dispositivo legal, mais ampliativa, se fez entender que nos últimos 6 meses de seu mandato, o chefe do Poder Executivo Municipal, não poderia renovar o mandato do Corregedor em hipótese alguma. Esta prorrogação só poderia acontecer por mais um ano, caso a nomeação do Corregedor, como feito pela Portaria 31.854/2024, ocorresse antes de julho/2024, assim, seria um ato administrativo válido, realizado no até o último dia do mês de junho, com validade por um ano, o que resultaria em seu fim no mês de junho do ano subsequente.

Em resumo, o ato administrativo que renovou o mandato de corregedor, prorrogou o cargo em comissão até outubro de 2025, excedendo o prazo estipulado em lei, de 6 meses, tampouco, não poderia o chefe do executivo anterior, criar tal ato, logo, o objeto encontra vício grave e pela doutrina administrativista deve ser considerado nulo.

Para concluir esse ponto, é importante entender a consequência jurídica, conforme exarado pela portaria nº 02/2025, que deu vida para esse processo administrativo.

A Administração Pública possui poder de autotutela, mais que isso, tem o dever com o interesse público em criar atos com higidez, logo, deve reconhecer a nulidade do ato e conforme doutrina e jurisprudência sobre o tema, desconsiderar o ato que prorrogou a nomeação do corregedor com efeitos *ex tunc*. Na prática, tal efeito considera que esse ato nunca existiu e seus efeitos devem retroagir a data de sua criação, porém, em respeito ao princípio da segurança jurídica, os terceiros de boa-fé não devem ser prejudicados.

Hely Lopes Meirelles comenta sobre que:

Frisa-se que, a anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos. Em casos excepcionais, por força do princípio da segurança jurídica e respeito à boa-fé, o ato poderá deixar de ser anulado, o que exige motivação que demonstre prevalência daqueles frente o princípio da legalidade. Pacífica é, hoje, a tese de que, se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para a anulação o ato ilegal, não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente.¹⁰

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 909 p.216.

E por fim, complementa, que tal anulação, assegura o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa das partes, devidamente citada sobre tal processo administrativo na data de 20/01/2024:

O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa. Ocorrendo situação que caracterize um litígio com o destinatário do ato a ser objeto de exame para eventual anulação, a Administração Pública deve assegurar-lhe o direito de defesa e o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF. Portanto, as relações entre as partes ficam desfeitas com a anulação, retroagindo esta à data da prática do ato ilegal e, conseqüentemente, invalidando seus efeitos desde então (ex tunc).¹¹

Diante desta prerrogativa constitucional, foi apresentado de forma tempestiva pela parte interessada, a Notícia de Fato nº 01.2025.00001645-3, ao qual o Ministério Público, interpreta o dispositivo legal de forma divergente ao que esta comissão, bem como a Procuradoria do Município o fizeram. Contudo, vale frisar que este órgão ministerial concorda que de fato houve vício de legalidade, tratado explicitamente acima.

Cabe salientar que, não está sendo julgado a perda do mandato do Corregedor, até porque neste caso, há um trâmite legal a ser seguido, conforme dispõe a própria lei, e sim, discutido e analisado a legalidade ou ilegalidade do ato administrativo, sem cunho político.

I- CONCLUSÃO:

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, esta comissão temporária concluiu a consulta solicitada.


Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete o entendimento jurídico sobre a matéria por meio de doutrinadores de renomado saber jurídico brasileiro, devendo ser considerado como tal para os devidos fins – e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo.

- a) em primeira análise, a Portaria 31.854/2024 do Chefe do Poder Executivo, ato administrativo questionado em tela, está eivado de vício, contrariando o princípio da legalidade, pois, conforme preceitua o art. 10-D, § 1º da Lei 3.029/2009, o mesmo em hipótese alguma, poderia ser pelo prazo de um ano, conforme publicação, e sim, pelo prazo de seis meses, pois, foi editado e publicado no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo;
- b) em segunda análise, a portaria supracitada, não poderia ter sido editada nos últimos seis meses do mandato do Chefe do Poder Executivo, ou seja, não


¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 909 p.216.

respeitou o prazo legal definido em lei, tornando-se nula, conforme fatos acima elucidados;


- c) conclui-se que, conforme o próprio órgão ministerial elenca, há um vício de legalidade evidente na portaria. Se de fato fosse um erro material, a administração passada deveria corrigi-la, mas não o fez, por ser de fato um vício, tornando contraditório à vista desta comissão;
- d) diante disto, tornar este parecer legal, com razões a Procuradoria Municipal, e por isso, deve ser seguido, eis que a portaria em tela fere a lei municipal.

Documento assinado digitalmente
 **JOAO FERNANDO MACHADO NETO**
Data: 05/02/2025 13:08:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Fernando Machado Neto
Presidente da Comissão Temporária
Matrícula 32.823

Documento assinado digitalmente
 **TASSIA BRUNA CARVALHO COUTINHO**
Data: 05/02/2025 12:57:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tássia Bruna Carvalho
Secretária da Comissão Temporária
Matrícula 22926

Documento assinado digitalmente
 **TATIANA DE FATIMA DA SILVA**
Data: 05/02/2025 13:03:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tatiana de Fátima da Silva
Membro da Comissão Temporária
Matrícula 40863

Publique-se e registre-se.

Balneário Camboriú, 11 de fevereiro de 2025.